



29/06/2017

Número: **0010937-85.2015.5.15.0039**

Data Autuação: **14/04/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
RÉU		LDRC - AUTO MOTO ESCOLA LTDA - ME - CNPJ: 13.054.620/0001-55	
RÉU		JANAINA MARIA DA SILVA AMARO - CPF: 352.955.868-04	
RÉU		MARCELO DA SILVA AMARO - CPF: 302.037.128-70	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
3b09e ee	22/07/2015 10:28	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

Vara do Trabalho de Capivari

Processo: 0010937-85.2015.5.15.0039

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA,
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E
TRANSPORTE ESCOLAR

RÉU: LDRC - AUTO MOTO ESCOLA LTDA - ME

SENTENÇA

Em 22 de julho de 2015, às 17h

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Requer o sindicato-autor seja declarado devido o adicional de periculosidade aos instrutores práticos de motocicleta da reclamada, com fulcro no § 4º do art. 193 da CLT.

A reclamada, em sua defesa, inicialmente, aduz não ser devido o adicional em face da exiguidade no tempo em que o instrutor se vale da motocicleta, sendo que as atividades desenvolvidas por um instrutor são bastante diferentes das de trabalhadores que se ativam, por exemplo, na entrega de mercadorias, se valendo da motocicleta como meio de transporte.

Ato contínuo, reconhece a empresa que três são os responsáveis por ministrar aulas de motocicleta, o empregado de nome Edson Luiz Pires e os dois sócios da empresa, sra Janaína e sr Marcelo, sendo que o sr Edson percebe o adicional ora pleiteado desde outubro de 2014.

Os relatórios juntados pela reclamada, e não impugnados pelo sindicato-autor em réplica, corroboram a tese patronal, ou seja, de que somente os sócios e o empregado Edson são responsáveis pelas aulas práticas de direção de motocicleta.

A única foto colacionada pelo autor (documento ID d8791e9, página 2) indica a seguinte placa: BFX 9590, sendo que os relatórios de aulas por instrutor indicam que somente o empregado Edson se valeu deste veículo.

Os holerites do empregado Edson (ID c7c4031) indicam que em outubro de 2014 já havia o pagamento do adicional de periculosidade, em conformidade com a normatização da matéria pelo MTE. No entanto, observo que no holerite de dezembro não consta referida rubrica, em que pese conste o pagamento de horas normais, demonstrando que o autor se ativou em prol da ré.

Quanto ao alegado de que o pagamento deve ser feito em conta salário, conforme determina a convenção coletiva de trabalho da categoria, e que não é observada a forma de remuneração determinada neste instrumento, sendo, portanto, o trabalhador credor de diferenças, o sindicato-autor sequer juntou a norma coletiva a fim de se verificar os seus termos, motivo por que reputo que o pagamento é realizado corretamente, conforme preconiza a lei.

Assim, tendo em vista que o adicional de periculosidade pago ao sr Edson corresponde a 30% do salário, em consonância com o que dispõe o ordenamento pátrio, não há que se falar em diferenças existentes ao obreiro.

Pelas ponderações acima, **declaro que a reclamada cumpre com a legislação quanto ao pagamento do adicional de periculosidade aos instrutores de motocicleta.**

Tendo em vista que no mês de dezembro de 2014, não foi paga a parcela ao instrutor Edson Luiz Pires, condeno o réu ao pagamento de R\$ 245,00 a referido empregado, com reflexo em horas extras, férias + 1/3, 13º salário, RSR e FGTS.

Não há que se falar em reflexo em verbas rescisórias já que vigente o pacto laboral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sobre essa questão, o cancelamento da Súmula nº 310/TST que vedava o recebimento de honorários assistenciais a sindicato autor de ação na condição de substituto processual, trouxe uma nova abordagem da matéria. Desse modo, a exigência de comprovação de insuficiência econômica corresponderia à necessidade prévia de individualização de cada um dos substituídos - o que já foi abolido com a dispensa da juntada de lista dos empregados substituídos.

Neste sentido, em decisão de 05/04/2010, a Colenda 1ª Turma do TST decidiu (RR-96400-40.2003.5.03.0074) que ao ser vencedor da demanda o substituto processual tem direito de receber honorários advocatícios, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos.

Ademais, o artigo 14, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho não regula a hipótese em que o sindicato atua como substituto processual na defesa dos interesses da categoria profissional, mas a interpretação de outras normas aplicáveis ao caso leva à conclusão de ser devido o pagamento dos honorários advocatícios nessas circunstâncias, além do que o artigo 8º, III, da CF/88, autoriza expressamente a atuação ampla dos sindicatos, inclusive judicial, dos interesses da categoria.

Por fim, destaco que o C. TST já pacificou a questão, conforme súmula abaixo transcrita:

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Pelo exposto julgo procedente o pleito de honorários advocatícios em favor do Sindicato que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor bruto da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme parâmetros insculpidos no art. 20 do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da Justiça gratuita, previsto no artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, se destina primordialmente ao trabalhador hipossuficiente.

Para que se possa conceder à entidade Sindical é necessária prova da instabilidade financeira do Sindicato, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. Se consignado pelo Regional que as provas carreadas para os autos dão conta da condição de instabilidade financeira do Sindicato dos Trabalhadores, autor da ação, em caráter excepcional, é possível deferir-lhe o benefício da Justiça gratuita e isentá-lo do pagamento de custas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. O deferimento de honorários advocatícios, com base no artigo 20 do CPC, contraria a jurisprudência uniformizada por esta Corte, consubstanciada nas Súmulas n.ºs 219 e 329. Ademais, atuando o Sindicato na condição de substituto processual, tem esta Corte entendido que se faz necessária a declaração de hipossuficiência dos substituídos. Na hipótese a declaração diz respeito ao próprio sindicato. Assim, a verba deve ser excluída da condenação. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Não sendo esse o caso dos autos, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita para o Sindicato autor.**

OFÍCIOS

Desnecessários.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUIZADA POR SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR EM FACE DE LDRC - AUTO MOTO ESCOLA LTDA - ME, DECIDO:

I - DECLARAR QUE A RECLAMADA CUMPRE COM A LEGISLAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS INSTRUTORES DE MOTOCICLETA.

II - JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO, PARA CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DA SEGUINTE PARCELA, VALOR A SER APURADO MEDIANTE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO:

- PAGAMENTO DE R\$ 245,00, AO EMPREGADO EDSON LUIZ PIRES, COM REFLEXO EM HORAS EXTRAS, FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIO, RSR E FGTS.

III - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. OS JUROS INCIDIRÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONDENAÇÃO JÁ CORRIGIDA MONETARIAMENTE E DEVERÃO SER CALCULADOS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E APLICADOS *PRO RATA DIE* ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PARA O CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, OBSERVAR-SE-Á A ÉPOCA PRÓPRIA, QUAL SEJA, A PARTIR DO 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (SÚMULA 381 DO C. TST). DEVERÁ A RECLAMADA COMPROVAR OS RECOLHIMENTOS FISCAIS, ACASO DEVIDOS, DEVENDO O IMPOSTO DE RENDA SER CALCULADO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 12-A E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI N.º 7.713/1988, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 12.350/2010 (ITEM II DA SÚMULA 368 DO C.TST). A FIM DE NORTEAR A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, DESDE LOGO ESCLAREÇO QUE O IMPOSTO DE RENDA NÃO DEVERÁ INCIDIR SOBRE OS JUROS DE MORA, UMA VEZ QUE OS JUROS NADA MAIS SÃO DO QUE UMA INDENIZAÇÃO PAGA AO EMPREGADO POR NÃO TER RECEBIDO SUAS VERBAS TRABALHISTAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, NOS EXATOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 400 DA SBDI-1 DO C. TST E DA 26^A SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO E. TRT DA 15^A REGIÃO. NÃO DEVERÃO SER INCLUÍDAS DA BASE DE CÁLCULO DO IRRF OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS (INTEGRAIS, PROPORCIONAIS OU EM DOBRO) CONVERTIDAS EM PECÚNIA, ABONO PECUNIÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL QUANDO AGREGADO A PAGAMENTO DE FÉRIAS (SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA SRFB/CGT N.º 01, DE 02/01/2009). TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA OBREIRA PARA EXECUTAR AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SUAS SENTENÇAS, NOS TERMOS DO INCISO VIII DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FICA ESTABELECIDO QUE:

A) A RECLAMADA (NA QUALIDADE DE EMPREGADORA) SERÁ A RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS QUE LHE DIGAM RESPEITO E TAMBÉM DAQUELAS DEVIDAS PELO RECLAMANTE (NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO),

FACULTANDO-SE-LHE RETER DO CRÉDITO DO OBREIRO AS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AOS RECOLHIMENTOS QUE COUBEREM AO MESMO, OBSERVANDO-SE O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO;

B) AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS, INCLUINDO A CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT (SÚMULA 454 DO C. TST), SERÃO CALCULADAS MÊS A MÊS, APLICANDO-SE AS ALÍQUOTAS LEGAIS, COM A EXCLUSÃO DAS VERBAS NÃO INCIDENTES, NOS TERMOS DA SÚMULA 368, III, DO C. TST;

C) NÃO DEVERÃO SER INCLUÍDAS NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA "S"), UMA VEZ QUE A JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA EXECUTÁ-LA, CONSOANTE EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POIS NÃO CONSTITUEM CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, DESTINADAS AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL;

D) CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 832, § 3º DA CLT, ESCLAREÇO QUE NÃO SE SUJEITAM À INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA, POR NÃO COMPOREM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, AS SEGUINTE PARCELAS: JUROS DE MORA, FGTS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

E) O TERMO INICIAL DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA SERÁ O DIA IMEDIATAMENTE SEGUINTE À DATA-LIMITE PARA O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, MOMENTO A PARTIR DO QUAL, NÃO HAVENDO O RECOLHIMENTO, ESTARÁ O DEVEDOR EM MORA, SENDO DEVIDOS OS JUROS, PELOS CRITÉRIOS PREVIDENCIÁRIOS, E A MULTA,

F) A RECLAMADA FICARÁ ISENTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES À SUA PARTE SE COMPROVAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, SUA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, DEVENDO, ENTRETANTO, RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES DA PARTE DO EMPREGADO.

CUSTAS PELA RÉ NO IMPORTE DE R\$ 10,64 CALCULADAS SOBRE O VALOR DE R\$ 330,00, ORA ARBITRADO À CONDENAÇÃO.

ATENTEM AS PARTES QUE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MERO INTUITO DE REVISÃO DO JULGADO, ANÁLISE DE PROVAS DOS AUTOS, DEPOIMENTOS, VALORES FIXADOS, SERÁ CONSIDERADO PROTETÓRIO, POIS ESTA PEÇA RECURSAL NÃO SE DESTINA A TAL EFEITO, CABÍVEL APENAS NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI. FUNDAMENTADA A SENTENÇA, E ANALISADOS OS PLEITOS DA EXORDIAL, RESTARAM ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA CLT, ART. 832, CAPUT, E DA CF, ART. 93, IX, SENDO DESNECESSÁRIO PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO ACERCA DE TODAS AS ARGUMENTAÇÕES DAS PARTES, ATÉ PORQUE O RECURSO ORDINÁRIO NÃO EXIGE PREQUESTIONAMENTO VIABILIZANDO AMPLA DEVOLUTIVIDADE AO TRIBUNAL (CLT, ART. 769 C.C. ART. 515, §1º DO CPC, SÚMULA 393 DO TST).

Cientes as partes (súmula 197 do C. TST).

Nada mais.

Capivari, 22 de julho de 2015.

SOFIA LIMA DUTRA

Juíza do Trabalho